DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 552/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4008/2015
PROTOCOLO	: 1577373
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: NEILO SOUZA DA CUNHA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 108/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 49.660,07

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 79/2014, a formalização contratual, a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 108/2014, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a microempresa Arquimedes Furtado da Silva, visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios, para suprir a demanda das Secretarias Municipais de Administração, Assistência Social e Saúde, no valor de R$ 49.660,07 (quarenta e nove mil seiscentos e sessenta reais e sete centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual, a formalização dos termos aditivos e a execução financeira do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/2011, exceto pela publicação do contrato fora do prazo previsto no art. 61 *parágrafo único* da lei nº 8.666/93 e pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual, aos termos aditivos e a execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*", 1.2.2, "*A* e 1.3.1. "*A*" da Instrução Normativa n. 35/211

(ANA-5ICE- 27645/2015 - *f.598/605)*.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos seus termos aditivos, da execução financeira e pela aplicação de multa conforme parecer acostado às *f. 606/608* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-21128/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 79/2014, da formalização contratual, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 108/2014, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a microempresa Arquimedes Furtado da Silva.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n.108/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º e 2º Termos Aditivos (*f.197/198 e 368/369 dos autos*) versam sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/9, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados.

Verifico por meio da documentação acostada que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 79/2014, a formalização contratual e a formalização do 1º e 2º termos aditivos ao Contrato Administrativo firmado sob n. 108/2014 foram realizadas de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém a publicação do contrato foi realizada fora do prazo previsto no art. 61 *parágrafo único* da lei nº 8.666/93 e a remessa dos documentos referentes à formalização contratual e dos termos aditivos se deram fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A"* e 1.2.2, "*A* da Instrução Normativa n. 35/211.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato n° 108/2014	R$ 49.660,07
Total Empenhado (NE)	R$ 62.172,12
Total Anulado (NAE)	R$ 14.402,22
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE - NAE)	R$ 47.769,90
Despesas Liquidadas (NF)	R$ 47.769,90
Pagamentos Efetuados (OB/OP)	R$ 47.769,90

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 47.769,90 (quarenta e sete mil setecentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 79/2014, da formalização contratual, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo n. 108/2014,

celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a microempresa Arquimedes Furtado da Silva, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela publicação do contrato fora do prazo previsto no art. 61 parágrafo único da lei nº 8.666/93 e pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual , aos termos aditivos e a execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A", 1.2.2, "A e 1.3.1. "A" da Instrução Normativa n. 35/211*;

II - Pela **EXTINÇÃO** da pretensão punitiva por morte do Ordenador de Despesas, Ex-Prefeito Municipal, ***Neilo Souza da Cunha,*** nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição da República Federativa do Brasil.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2017.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma